



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2221779-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CLAITO BISTAFFA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 2221779-56.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Claito Bistaffa
Embargados: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Araçatuba – 4ª Vara Cível

Juiz (a): Rodrigo Chammes

Voto nº 43382

EMENTA. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que afastou prescrição intercorrente. Inconformismo com o resultado do julgamento. Não demonstrada a ocorrência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por agravante contra o v. acórdão de fls. 01/12, que negou provimento ao seu recurso, com a seguinte ementa:

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que afastou prescrição intercorrente. Correção. Processo que ficou paralisado aguardando julgamento de outro processo, de acordo com determinação judicial. Ministério Público, exequente, que somente pode retomar o curso, após o julgamento, em 2021. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

É retomada a discussão travada no processo, alegando omissão e contradição.

É o relatório.

Na verdade, é notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos

declaratórios.

A questão posta no recurso foi o não acolhimento da prescrição intercorrente.

Assim constou:

“Não há como reconhecer a prescrição intercorrente, pois, a suspensão do processo não se deu por desídia. Havia determinação do juízo para que se aguardasse julgamento de agravo de instrumento. Somente após esse julgamento, em 2021 (fls. 1039/1041), é que o Ministério Público pode retomar a execução.

Não há uma fagulha sequer de dúvida a respeito.

Logo, sem inércia volitiva, mas, imposta, não há como reconhecer prescrição intercorrente”.

A paralisação do processo não se deu aleatoriamente, frise-se.

Consoante o julgou o Excelso Pretório, *“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado”* (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, o embargante pretende a rediscussão de questões já decididas, motivo pelo qual os embargos são rejeitados.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator